



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000676/2016
Data:	
Folhas:	Niterói de Cruzes Duas
Rubrica:	226-514-8

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 00949/15**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 9.884,98**

**RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 00949/15 referente ao não recolhimento de R\$ 4.942,49 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de setembro a dezembro de 2014 e janeiro a maio de 2015.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 7 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que o prestador do serviço está estabelecido no Município do Rio de Janeiro

As Notas Fiscais de Serviço referentes à suposta infração, emitidas pelo sistema eletrônico do Rio de Janeiro, foram juntadas aos autos às fls. 11 e seguintes.

Em manifestação de fls. 33, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres; e Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000676/2016
Data:
Folhas: 11
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, consubstanciados nos itens 31.01 e 26.01 da Lei 2597/08.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que prestador está estabelecido no Rio de Janeiro.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

*Art. 146. Cabe à lei complementar*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000676/2016
Data:	
Folhas:	Nírcia de Souza Duarte
Rubrica:	Mat. 226-514-8

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

O prestador, estabelecido no Rio de Janeiro, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000676/2016
Data:	
Folhas:	11
Rubrica:	

visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005, dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. **Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço.** 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses autorizadas da fixação por apreciação equitativa. **DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000676/2016
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Bitributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias. Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço. Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000676/2016

Data:

Folhas:

13 Verso

Rubrica:

Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ônus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.

Rafael Henze Pimentel  
Fiscal de Tributos  
Matricula 243.862-0

77

Filipe Trindade da Silva  
Mex. 242.068-2

**EMENTA: "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 26.01 E 31.01 DO ANEXO III DO CTM – ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ampla Energia e Serviços S.A., inconformada com a decisão que indeferiu sua impugnação ao Auto de infração n°. 00.963/15 referente ao não recolhimento do ISS do período de Janeiro e Fevereiro de 2015 no valor de R\$ 112.058,48 (cento e doze mil cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Aduz em síntese a ilegitimidade ativa do município de Niterói, alegando que o prestador do serviço está estabelecido no Rio de Janeiro.

Decisão às fls. 56-63 indeferindo a impugnação.

Parecer Fazendário às fls. 104-106 verso opinando pelo provimento do Recurso Voluntário.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

Em seu brilhante parecer o representante fazendário, esclareceu devidamente a questão. A empresa prestadora dos serviços encontra-se sediada no município do Rio de Janeiro, local onde o recolhimento do INSS se realizou.

78  
Filipe Imaculado Silva  
Mat. 242.139-2

Transcreveu ainda o representante os diplomas legais e jurisprudenciais que corroboram a tese da correção dos recolhimento no município em que está localizada a empresa prestadora dos serviços.

Nestes termos adota integralmente o parecer de fls. 71-73 e dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o Auto de Infração aplicado.

É O MEU VOTO

Niterói, 22 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho



**PREFEITURA DE NITERÓI**

*Nilcân de Souza Duarte*  
Mat. 226-514-8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº 030/000676/2016**

**DATA: - 30/10/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1153º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 30/10/2019

**PRESIDENTE:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Marcelo Doctore Mibielli

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO (X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 30 de outubro de 2019

Nilcân de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIO

Niterói, 30/10/2019  
Mat. 226.874



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1153ª Sessão Ordinária**  
**DECISÕES PROFERIDAS**  
**Processo 030/000676/2016**

**DATA: - 30/10/2019**

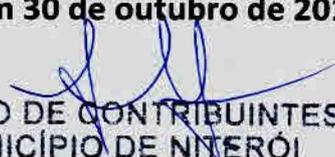
**RECORRENTE:** Ampla Energia e Serviços S/A  
**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal  
**RELATOR:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, pelo conhecimento e provimento.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2462/2019**

**“ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 26.01 E 31.01 DO ANEXO III DO CTM – ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”**

**FCCN, em 30 de outubro de 2019**

  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**

Wilson de Souza Dour  
Mat. 228.514-8



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/000676/2016**  
**"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 30 de outubro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Despachos do Secretário  
Pagamento de Licença Prêmio- 20/6223, 6158/2019 – Indeferido  
Auxílio Doença- 20/6003/2019 Deferido  
Alteração de Nome- 20/6149/2019 – Deferido  
Abono Permanência- 20/5692, 5747/2019 – Deferido

Data da Publicação

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

**030/018537/2019-** "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Notificação nº10920, da empresa Igor Faria Atividades Circenses Ltda, CNPJ Nº 3028606/0001-38, inscrição municipal nº 302411-6, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da notificação, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 da Lei 3368/2018.

14, 15 e 16 de  
Dezembro de 2019

Com isto, no exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, encerro esta ação fiscal iniciada através da intimação nº 10739, publicada em Diário Oficial em 28 de outubro de 2019. A ação fiscal, registrada nos autos do processo administrativo nº 030/18537/2019, teve o escopo de verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo IGOR FARIAS ATIVIDADES CIRCENSES LTDA, CNPJ nº 3028606000138, Inscrição Municipal nº 3024116, no período de 08/11/2018 a 20/12/2018 quanto ao Imposto Sobre Serviços sobre o evento "CIRCO PATATI PATATÁ". Foi emitido o seguinte auto de infração referente à Obrigação Principal: A.I. - Nº 57105 – R\$ 63.632,68, referente ao valor do ISS próprio do faturamento bruto do evento Nestes Termos, dou por encerrada a ação Fiscal."

**030/028269/2019-** "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº10892, da empresa Ginásio Caio Martins, CNPJ Nº 2936658/00001-17, inscrição municipal nº 139398-2, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da intimação, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 da Lei 3368/2018. O interessado dispõe do prazo de 05 dias, a contar da identificação para a junção da documentação solicitada."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS – CC**  
**030/000676/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.** - "Acórdão nº. 2462/2019: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Responsabilidade tributária – Serviços tipificados nos subitens 26.01 e 31.01 do anexo III do CTM – Estabelecimento de fato não caracterizado no município de Niterói – recurso conhecido e provido."  
**030/024496/2017 - 030/026269/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A.** - "Acórdãos nºs. 2468/2019 e 2469/2019: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Possibilidade – Aplicação do art. 79, inciso III da lei municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº. 3.252/16) – Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova – Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados – Inteligência do art. Insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados – Inteligência do art. 33, § 1º do decreto nº. 10.487/08 – Recurso conhecido e desprovido."

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**

**Atos do Subsecretário de Trânsito**

Portaria SMU/SST nº 208, de 12 de dezembro de 2019.  
O Presidente da NitTrans e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);  
**Considerando** o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013;  
**Considerando** a responsabilidade pelo estacionamento, circulação e parada de veículos prescrita no art. 24, incisos II e VI, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB;  
**Considerando** os arts. 2º e 18 da Lei Municipal nº 2.283/05, no art. 2º, §1º, inc. II da Lei Municipal nº 2.834/11, e nos arts. 6º, inc. I, alínea "e" e 54, inc. I do Decreto Municipal nº 11.075/11;  
**Considerando** o disposto na Lei Municipal nº 2.832/11 e nos artigos 29, inc. I e seu §2º, 58, 59, 181, incs. VIII, e 193, e ainda as definições de ciclovia e ciclofaixa no Anexo I, todos da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB);  
**Considerando** o processo administrativo 530/010645/2019.

**RESOLVE:**

- Art. 1º.** Transferir ponto de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo, para linhas municipais e intermunicipais, na Av. Ewerton Costa Xavier, oposto ao nº 129, para o nº 1.746 da mesma via, conforme sinalização implantada no local.
- Art. 2º.** Transferir a ciclofaixa implantada na faixa de trânsito para a calçada na Av. Ewerton Costa Xavier, no trecho compreendido entre as ruas Professor Roched Seba e a Mary Marcelline, conforme sinalização implantada no local.
- Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
ATA DE AVALIAÇÃO – COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL**

No dia 13 de dezembro de 2019 a comissão instituída por meio da publicação em D.O da Portaria SASDH Nº 022/2019, de 30 de outubro de 2019, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para fins de avaliação do Chamamento Público para implantação do Banco Comunitário na Vila Ipiranga em Niterói – RJ, operando com Moeda Social Eletrônica Circulante, conforme Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 e regulamentação nº 4.262 do Banco Central do Brasil de 04 de novembro de 2013, bem como o crédito social, conforme os instrumentos legais previstos, composta por Vilde Dorian, matrícula 1244194-0, Marcia Pereira Silva, matrícula 1237.722-4 e Gabrieli Pinheiro de Almeida, matrícula 1244426-0, se reuniu para exercício de sua função, considerando:

Os prazos estabelecidos no edital:

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATAS
1	Publicação do edital de chamamento	Até 01/11/2019
2	Envio das propostas pelas OSCs	Até 02/12/2019
3	Etapa competitiva de avaliação das propostas pela Comissão de Seleção.	Até 16/12/2019
4	Divulgação do resultado preliminar	Até 18/12/2019
5	Interposição de recursos contra o resultado preliminar.	Até 23/12/2019
6	Análise de recursos pela Comissão de Seleção.	Até 30/12/2019
7	Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver).	Até 06/12/2019

A Comissão de Seleção se atentou para:  
\* Seleção da melhor proposta, de acordo com os critérios estabelecidos no edital nº 001/2019, em conformidade com o Plano de Trabalho (Anexo VII do edital).  
\* Seleção de uma única proposta, observada a ordem de classificação e a disponibilidade orçamentária para a celebração do termo de colaboração.  
\* Que o Termo de Colaboração será de 12 (doze) meses, considerando o orçamento previsto para a execução do serviço.  
Assim, considerando que até a data limite (02/12/2019) foram enviadas três propostas,



Processo 030/0000676/2016	Data 20/12/2019	<i>Amândia A. de Oliveira</i> Assessoria Jurídica da SMF	Folha 86
------------------------------	--------------------	--	-------------

**Parecer Jurídico nº 01/DGMSA/FSJU/2020**

**Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.**

**Requerente: GAB**

**EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO POR SERVIÇOS COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO.**

À Subsecretária de Gestão Institucional,

### **I. Histórico da demanda**

Trata-se do Auto de Infração nº 00949/15 referente ao não recolhimento dos valores do ISS nas competências de dezembro de 2014 e janeiro a maio de 2015, incidente sobre a prestação de serviços relacionados a serviços técnicos de eletrotécnica, eletrônica, telecomunicações e congêneres; coleta ou entrega de correspondência ou documentos (itens 26.01 e 31.01 da lista de serviços do Anexo III do CTM).

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 07 a 10, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração, pelo fato de o ISS em questão ser devido a outro Município, tornando o Município de Niterói ilegítimo para a cobrança da exação.

Em parecer, o FCEA assinalou *(i)* que a autuada, na condição de concessionária de serviço, é solidariamente responsável pelo cumprimento da obrigação



Processo 030/0000676/2016	Data 20/12/2019	<i>Amanda A. de Oliveira</i> Assessora Jurídica Fazenda	Folha 87
------------------------------	--------------------	---	-------------

tributária em razão do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal, *(ii)* o fato de a contratante dos serviços estar localizada fora do município de Niterói, por si só, não desloca a cobrança do ISS para o município sede da contratante.

A decisão de 1ª instância acolheu o parecer no sentido da improcedência da impugnação, conforme fls. 38.

Após o conhecimento da decisão de 1ª instância, o contribuinte protocolou recurso administrativo de fls. 45 e ss. em 24/05/2016.

## II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 38, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 33/37, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração, fundamentando a decisão no parecer proferido pelo FCEA.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, conforme documentos de fls. 39.

## III. Da fase recursal

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45 e ss., renovando as teses apresentadas em sede de impugnação, tendo o Representante da Fazenda opinado pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu provimento para cancelar o presente auto de infração, ressaltando que o prestador, estabelecido no Rio de Janeiro, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o disposto na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.



Processo 030/0000676/2016	Data 20/12/2019	<i>Assessoria Jurídica da SMF</i> Assessoria <i>Assessoria</i>	Folha 88
------------------------------	--------------------	--	-------------

No julgamento do Recurso Voluntário (fls. 80), o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso, dando-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância e com isso fixando a seguinte ementa:

*“Acórdão nº 2456/2019. ISS – Recurso Voluntário – Obrigação Principal – Responsabilidade tributária – Serviços tipificados nos subitens 26.01 e 31.01 do Anexo III do CTM – estabelecimento de fato não caracterizado no Município de Niterói – Recurso conhecido e provido.”*

Tendo em vista acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes que julgou procedente o Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância e exonerando o sujeito passivo do pagamento de tributo e outros encargos, **foi encaminhado o presente para a apreciação da Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, face ao que dispõe os arts. 86, II e III e 81-A da Lei 3.368/2018<sup>1</sup>.

#### **IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema**

Em relação ao mérito, alinho-me ao entendimento constante do acórdão nº 2462/2019 exarado pelo Conselho de Contribuintes, entendendo ser incompetente o Município de Niterói para a exigência de ISS, segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003:

*“o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV.”*

<sup>1</sup>Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - de **segunda instância**, após a **homologação do Secretário Municipal de Fazenda**.



Processo 030/0000676/2016	Data 20/12/2019	<i>Amazilia V. A. de Oliveira</i> Assessoria Jurídica da SMF Esterlina	Folha 89
------------------------------	--------------------	--	-------------

A regra acima prevista não foi excepcionada pelos fatos e documentos constantes do presente processo administrativo tributário, de maneira que o Município de Niterói não é competente para a exigência de tal exação, anulando-se, por conseguinte, o lançamento levado a efeito por meio do auto de infração nº 931/15.

### V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela manutenção do acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 719/720.

SJUR, 06/01/2020.

**DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
MAT. Nº 1.242.021-9